

A.I. N.º - 039300.0511/03-9
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.09.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0363-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22.05.03, exige ICMS no valor de R\$420,40 e multa de 60%, em decorrência de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fls. 14/16, e alega que ao receber da Inspetoria Iguatemi o comunicado de que fora intimada para o cancelamento de sua inscrição cadastral, procedeu ao pedido de reativação no cadastro em 14/05/2003, portanto, bem antes da apreensão das mercadorias. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal de fls. 32/33, e mantém o Auto de Infração, pois da leitura dos autos, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que não assiste razão ao autuado. A empresa foi intimada para cancelamento em 27.03.2003, e novamente em 03.04.2003, tendo sido efetivamente cancelada em 23.04.2003, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX do RICMS/97. Diz que o contribuinte deixou transcorrer o prazo para saneamento das pendências que motivaram o cancelamento, sem que tenha tomado qualquer providência neste sentido, somente vindo a pedir a reinclusão de sua inscrição em 14.05.2003, conforme documento de fl. 15, ficando até 27.07.2003, data da reinclusão, em situação cadastral irregular, e legalmente impedida de comercializar.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

O autuado em sua peça de defesa, limita-se a arguir, que no dia 14/05/2003, ao ter ciência de que estava sendo intimada para o cancelamento de sua inscrição cadastral, deu entrada no pedido de reinclusão, pelo que entende que não seria devida a exigência fiscal.

Não obstante o argumento esposado pelo defendente, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 22/05/2003, às 00:04 horas, no Posto Fiscal Eduardo Freire e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 039300.0511/03-9, de fl. 06, no dia 21/05/2003, foi detectado pela

fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes de Campinas, no Estado de São Paulo, conforme Nota fiscal nº 0019632, de fl. 05 dos autos.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, pois desde 23/4/2003 através do Edital nº 08/2003, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, do sistema da Secretaria da Fazenda, encontrava-se irregular neste Estado, somente sendo reincluído no cadastro estadual em 25.07.2003 portanto, após a ação fiscal. Deste modo, entendo que está correta a autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **039300.0511/03-9**, lavrado contra **MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$420,40** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR